



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720069/2013-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.906 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria Despesas não comprovadas/Exclusões indevidas
Recorrente TINTO HOLDING LTDA, CNPJ 01.597.168/0001-99
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. JURISDIÇÃO DIVERSA.

O início do procedimento de fiscalização é válido mesmo se efetuados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo e a formalização da exigência por meio de auto de infração previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

DRJ. JURISDIÇÃO.

Os processos administrativos fiscais passaram a ser distribuídos segundo competências de cada DRJ e não jurisdição regional, não havendo o que se falar em incompetência de a DRJ/RJI julgar contraditório relativo a autuação lavrada pela DRF em Araçatuba/SP.

MPF-F. JURISDIÇÃO. LIMITAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização e respectivas prorrogações emitidos por autoridade competente, que identificam a Recorrente como o sujeito passivo a ser fiscalizado, os tributos objetos do procedimento, o período de execução, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que o realizarão e o prazo de realização, não limitam a ação fiscal a determinada jurisdição.

TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da

obrigação tributária ou seu preposto, que vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÕES PRÉVIAS.

A Recorrente teve preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa se, durante o processo de fiscalização foi regularmente intimada e reintimada, se os seus pedidos de prorrogação somaram 130 (cento e trinta) dias, além dos prazos concedidos, se foi previamente intimada a se manifestar no encerramento da fase de instrução e alertada que seria lavrado Auto de Embaraço à Fiscalização, no caso de novo não atendimento, e que as multas que viessem a ser aplicadas poderiam ser agravadas.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Deve ser negado novo pedido de diligência, no qual a Recorrente busca transferir para a Administração a tarefa que lhe compete de provar que suas alegações tem bases concretas, mesmo depois que diligência definida pelo CARF desmentiu alegações que apresentou.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência dos lançamentos por homologação somente ocorre 5 (cinco) anos após os fatos geradores.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PUBLICIDADE. VERDADE MATERIAL.

Restaram preservados, pela correta descrição e comunicação das conclusões fiscais e falta de base das contestações da Recorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Procedem as exigências fiscais de IRPJ e CSLL regularmente apuradas, demonstradas e capituladas, decorrentes de glosa de despesas não comprovadas e de exclusões indevidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Rafael Gasparello Lima, que lhe dava parcial provimento apenas para afastar a incidência de juros sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado); ausentes justificadamente Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo dos autos de infração que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$12.832.307,26, devido à infração 001 - Despesas não comprovadas (planilhas 42, 43 e 44), fato geradores em 31/03/2009, 30/06/2009 e 30/09/2009, apenas com multa de ofício de 75%; infração 002 - Exclusões indevidas na apuração do Lucro Real (também planilhas 42, 43 e 44), fatos geradores em 31/03/2009, 30/06/2009 e 30/09/2009, multa de 75%; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$5.790.936,48, relativa às mesmas infrações, multa de 75%, págs. 11.952/11.984 Termo de Verificação de Infração Fiscal de págs. 11.985/12.015.

2. Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I - DRJ/RJI no Acórdão nº 12-64.532, de 07 de abril de 2014, págs. 12.177/12.187, que considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário *in totum*.

3. Cientificado em 09/06/2014, pág. 12.193, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de págs. 12.196/12.217, em 16/06/2014, tempestivo, resumido a seguir.

4. Advoga que Acórdão da DRJ/RJ é nulo, com base no art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, porque quem possui competência para apreciar impugnações envolvendo

IRPJ e CSLL de contribuinte localizado no Município de São Paulo, Capital, é a DRJ de São Paulo, conforme estabelecido no Anexo I da Portaria SUTRI nº 658, de 21 de março de 2012.

5. Que o Acórdão da DRJ/RJI deve ser cancelado por ter indeferido, indevidamente, pedidos de diligência e perícia formulados; rechaça o argumento da DRJ de que competia à Recorrente trazer os documentos comprobatórios, dado que, como demonstrado na impugnação, pelo volume de documentos envolvidos não seria possível trazê-los na defesa, tendo até sido apresentados documentos exemplificativos visando demonstrar estar a empresa na posse de tais materiais, visando com isto a realização dos procedimentos solicitados.

6. Reitera a nulidade, com base no art. 31 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, por omissão em analisar os 12 (doze) itens que relaciona às págs. 12.200/12.201:

1. Tópico 11.1.1 - A Ofensa a Portaria SRRF08/GAB nº 21/2011;
2. Tópico 11.1.4 - A Inexistência de Fundamentação Jurídica;
3. Tópico 11.1.5 - O Cerceamento do Direito de Defesa;
4. Tópico 11.1.6 - O Ônus da Prova da Fiscalização;
5. Tópico 11.1.7 — A Acusação sem relação com a Infração Real - Erro de Direito e Erro de Fato;
6. Tópico 11.1.9 - O Termo de Início - Perda de Eficácia;
7. Tópico 11.1.10 - A Falta da Intimação para a Impugnante se manifestar sobre o fim da Instrução - Artigo 44 da Lei 9.784/99;
8. Tópico 11.1.11 - A apresentação dos documentos pela Recorrente, reconhecida;
9. Tópico 11.1.12 - Os Deveres e Direitos Previstos na Lei nº 9.784/99;
10. Tópico 11.1.13 - O Levantamento Fiscal Precário
11. Tópico 11.1.14 - O Princípio da Verdade Material;
12. Tópico 11.1.15 - O Arbitramento Irregular e Levantamento por Amostragem.

7. Advoga ainda que a decisão deve ser reformada pois os Auto não poderiam ter sido lavrado uma vez que todos os trabalhos fiscais que lhe deram origem foram realizados sem a observância dos limites previstos na Portaria SRRF08/GAB nº 21/2011, que criou um grupo especial de trabalho para fiscalização da Recorrente e da empresa JBS S/A, porém sem outorgar poderes de fiscalização e nem de lavratura de autos de infração; que o art. 13, III da Lei nº 9.784, de 1999, não autoriza a delegação de matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade; por isso, os autos são nulos.

8. Aduz ainda que os autos são nulos, por falta de competência, seja da DRF/Araçatuba, seja respectivos Auditores Fiscais para lavrarem os autos de infração, pois tal competência é privativa da DRF/São Paulo, que jurisdiciona o domicílio fiscal da Recorrente; que o art. 142 do CTN não autoriza a autuação dos servidores a ela vinculados fora dos limites de sua respectiva jurisdição e repartição.

9. Advoga a nulidade porque entende haver irregularidades do MPF, que demonstram que a fiscalização deveria ser realizada no Município de São Paulo, Capital e pela DRF/São Paulo com jurisdição em São Paulo, ou seja, nenhum procedimento poderia ser realizado no Município de Araçatuba e pela DRF/Araçatuba, como ocorreu, e essas circunstâncias ocasionam nulidade dos trabalhos fiscais por terem sido realizados sem a observância dos termos contidos no MPF-F, os quais traduzem os poderes de atuação e limitações a serem respeitadas pelos AFRFBs que atuaram nos trabalhos fiscais, como demonstra o artigo 7º da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011.

10. No mérito, aponta inexistência de fundamentação jurídica aos lançamentos do IRPJ e da CSLL;

- a. que não foram apontados nos autos de infração os dispositivos que estabelecessem que a recorrente é o sujeito passivo, assim como os relativos a base de cálculo e alíquotas utilizadas na apuração; que os dispositivos legais utilizados na fundamentação dos lançamentos não demonstram os elementos constitutivos da regra-matriz, conforme exige o Princípio da Legalidade;
- b. que nas Planilhas 42, 43 e 44, a apuração do crédito tributário foi realizada em razão de uma reversão do prejuízo declarado e da base de cálculo negativa da CSLL, ou seja, a fundamentação dos Autos de Infração deveria estar baseada na indevida compensação de prejuízos e dedução da base de cálculo negativa algo inexistente conforme se depreende do texto do lançamento tributário;
- c. desobediência ao Princípio da Publicidade, "*(...) pois os administradores devem realizar os seus atos de forma que os administrados compreendam, de forma clara e precisa, a fundamentação legal utilizada, no caso a que garante a validade dos lançamentos do IRPJ e da CSLL exigidos da RECORRENTE - sujeito-passivo, alíquota e base de cálculo - sob pena de restar inexistente a publicidade do ato, ou seja, o seu conhecimento.*"; assim como o art. 5º, LV da CF de 1988, direito ao contraditório e à ampla defesa; arts. 3º, 142 e 144 do CRN; art. 10, IV do Decerto nº 70.235, de 1972; o que também acarreta a nulidade;
- d. ressalta que sofreu cerceamento no direito de defesa por parte da fiscalização, que não lhe permitiu apresentar os documentos fiscais relacionados aos 2 (dois) itens da acusação fiscal, "*(...), porque conforme se depreende das petições e demais atos realizados pela empresa a mesma sempre buscou atender à fiscalização e somente não entregou documentos em razão do curto tempo dado pela fiscalização e pelo volume de documentos disponíveis.*"; aduz que também sofreu cerceamento porque faltou a apresentação de cópia integral do Auto de Infração e seus Anexos, prejudicando-a na elaboração da impugnação (o que também implica em nulidade).

11. Afirma que o ônus da prova é da fiscalização; que os fiscais não provaram ter ocorrido o fato gerador do crédito tributário exigido; não provaram que os lançamentos contábeis são inexistentes ou irregulares, mas apenas se basearam em alegada falta de apresentação e glosaram e desconsideraram custos e despesas legítimos.

12. Diz que a acusação não tem relação com a infração, que houve erro de direito e erro de fato, porque "*(...) considerando o conteúdo dos documentos nos Autos de Infração e suas fundamentações, a verdadeira e real infração que poderia ser imputada a IMPUGNANTE, caso existente, seria somente o registro irregular de custos e despesas e dedução do lucro líquido, nada mais do que isto, ocasionando uma acusação sem relação com a infração real e Erros de Direito e de Fato motivadores da improcedência da autuação.*"; reitera que a verdadeira infração estaria relacionada à indevida compensação de prejuízos e dedução da base de cálculo negativa da CSLL.

13. Argumenta que os autos devem ser cancelados, porque ocorreu a perda da eficácia do Termo de Início de Ação Fiscal, pois este, conforme art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, teve validade de apenas 60 (sessenta) dias, e que o art. 196, *caput* do CTN, determina a fixação do prazo máximo para conclusão dos trabalhos fiscais, que no caso foram os 60 dias, que a fiscalização extrapolou.

14. Também devem ser cancelados, porque "(...) a RECORRENTE não foi intimada previamente para se manifestar sobre o encerramento da fase instrutória os trabalhos fiscais que ao final culminaram na glosa de custos e não aceitação da dedução do lucro líquido como fundamentos do presente Auto de Infração, direito este previsto no art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999, que exige a intimação do interessado do fim da fase instrutória do processo fiscal para fins de exercer o seu direito de se manifestar sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias (...)"

15. Sobre a alegada não apresentação de documentos pela Recorrente, afirma que buscou apresentar para a fiscalização todos os documentos solicitados e justificativas de suas operações conforme se depreende dos autos; tanto que os próprios AFRFs reconheceram a entrega de vários documentos e arquivos digitais e, ao invés de analisá-los e solicitar novos esclarecimentos se fosse necessário, simplesmente lavraram o Auto de Infração baseados em omissões realizadas pela empresa, em procedimento irregular, porque considerando os termos do RIR (art. 928) e da legislação aplicável a fiscalização deveria ter intimado a Recorrente para apresentar seus esclarecimentos e eventualmente novos documentos; e tal intimação para apresentação de documentos e a concessão de prazos para o seu fornecimento deve realizada pela fiscalização sob pena de nulidade dos procedimentos fiscais; conclui reiterando sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais (que se encontram à disposição no seu estabelecimento) e esclarecimentos necessários, para o que aguarda a aquiescência deste juízo.

16. Acusa de precário o levantamento fiscal, porque deveriam ter sido requisitados esclarecimentos e eventualmente novos documentos.

17. Invoca o Princípio da Verdade Material, dada a intenção da Recorrente de fornecer todos os documentos fiscais relacionados aos itens 001 e 002 do Auto de Infração, em caso contrário, aplica-se a nulidade.

18. Afirma que, na realidade, existiu um arbitramento irregular do tributo lançado, ofendendo o art. 148 do CTN, pois a fiscalização desconsiderou a necessária recomposição dos elementos necessários na apuração, simplesmente considerando como base de cálculo os custos, despesas e valores desconsiderados na dedução do lucro líquido.

19. Pleiteia a decadência porque, "*conforme comprovam documentos juntados nestes autos, vários registros foram realizados antes de 5 (cinco) anos da data da intimação da RECORRENTE não podendo mais serem objeto de fiscalização e consideração para fins de constituição de crédito tributário por força do Artigo 150, §4º do CTN.*"

20. Que inexistiu infração e caso a fiscalização tivesse verificado os documentos fiscais, teria apurado serem legítimos os valores dos custos e despesas deduzidos.

21. Reclama serem improcedentes os Juros de Mora sobre a Multa, porque isto ofende o caput do artigo 161 do CTN, que somente permite a exigibilidade dos juros de mora sobre o valor do tributo devido, ou seja IRPJ e CSLL constituídos no lançamento, devendo ser observado o art. 146, III "a" da CF de 1988.

22. Reitera o requerimento de realização de perícia e diligências em seu estabelecimento porque, pelo volume de documentos existentes relacionados aos itens 0001 e 0002 do Auto de Infração não seria possível apresentá-los na presente Impugnação; indica o perito e relaciona os quesitos às págs. 12.216/12.217.

23. Requer o retorno dos autos à DRJ/SP, para a realização de um novo julgamento de 1ª instância.

24. E caso, admitida a competência da DRJ/RJ1 para julgamento em 1ª instância, retorno dos autos à mesma, a fim de sanar os vícios apontados, devido ao fato de "*ter a Delegacia indeferido indevidamente os pedidos de realização de diligência e perícia, bem como deixado de apreciar importantes argumentos de defesa apresentados nas Impugnações interpostas contra os Autos de Infração conforme indicado no Tópico 11.1.2 deste Recurso.*"

25. Requer sustentação oral perante o CARF.

26. Na sessão de julgamento em 22/03/2017, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Primeira Seção do CARF, foi emitida a Resolução nº 1201-000.244, convertendo o julgamento em diligência, para:

a. averiguar e confirmar os valores considerados como despesas, mas que teriam sido estornados na contabilidade;

b. rever os cálculos de apuração do IRPJ e CSLL, excluindo os valores das despesas estornadas na contabilidade do contribuinte.

c. cientificar a Recorrente das conclusões da Diligência, concedendo-lhe prazo para contestação, após o que, devolver os autos ao CARF para julgamento.

27. A diligência realizada resultou no Termo de Encerramento de Diligência e de Intimação Fiscal de págs. 12.300/12.306, que foi cientificado à Recorrente em 05/06/2017, pág. 12.307, que se manifestou tempestivamente, mediante a Petição de págs. 12.312/12.333, na qual relata autuação e a impugnação que apresentou; qualifica de sucinta a decisão da DRJ/RJ1, que não se teria pronunciado sobre diversos argumentos da defesa; descreve o recurso voluntário, a diligência e apresenta a manifestação resumida a seguir:

- a. reitera os argumentos de nulidade da decisão de primeira instância; aduz que a mesma turma da DRJ/RJ1 julgou, além do presente processo, um outro de interesse da Recorrente de nº 15868.720153/2013-77, e recusou seus argumentos da mesma forma genérica, no entanto 2ª TO da 3ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, anulou a decisão por unanimidade, por cerceamento do direito de defesa, o que também se deve aplicar ao presente feito; também restou configurado cerceamento no direito de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência fiscal;
- b. que os autos de infração são insubsistentes, pois a fiscalização juntou aos autos documentos absolutamente impertinentes a que não têm qualquer relação com as matérias autuadas, o que prejudica a defesa e a compreensão pelos órgãos de julgamento; afrontam o art. 142 do CTN e devem ser cancelados;
- c. acusa ausência de aprofundamento do trabalho fiscal e falta de prova das acusações fiscais; que a fiscalização deveria ter auditado a integralidade dos valores registrados nas contas de despesa glosadas - sem aprofundar a investigação e sem auditar a integralidade dos valores registrados, encerrou a fiscalização por mera amostragem documental, presumido que simplesmente

não haveria prova de nada; por isso deve ser reconhecida a insubsistência dos autos;

- d. fala sobre a impossibilidade da glosa da totalidade das despesas sem prévia auditoria e análise individualizada, pois a fiscalização apenas selecionou por amostragem alguns valores que intimou a Recorrente a comprovar e glosou a totalidade das contas de despesas com devedores duvidosos, leasing, fretes sobre vendas, marketing, importações, festas e confraternizações, contribuições e doações; que foi fiscalizado um total de R\$9.685.755,21, e foi glosado o montante de R\$14.378.262,23 e diz que os valores não auditados e intimados, não podem ser glosados;
- e. sobre despesas de leasing, anexa cópia de Contrato de Arrendamento de aeronave e aditivos (doc 02), sendo a aeronave despesa necessária ao desenvolvimento das atividades nas unidades espalhadas pelo país; que também mantinha na folha de pagamento, dois pilotos permanentes (doc 02); rechaça alegação de que estaria preclusa a apresentação de documentos, pois além de estar contida na diligência, o processo deve ser regido pela verdade material e formalismo moderado, e requer o cancelamento da glosa das despesas de leasing.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

28. A leitura do recurso voluntário evidencia que seu teor é o mesmo da impugnação, exceto no que tange à competência para o julgamento de 1ª instância.

29. Cabe também esclarecer que a Tinto Holding Ltda, anteriormente se denominou Bracol Holding Ltda, e antes disso Bertin Ltda; e a Bertin S/A foi incorporada por JBS S/A.

1 Preliminares.

1.1 NULIDADE.

30. A Recorrente argui a nulidade dos autos, da ação fiscal e do Acórdão DRJ/RJI recorrido, com vasta argumentação: incompetência da DRJ/RJI para tanto, bem como por ter-se omitido na análise da impugnação (cujo teor reitera no recurso voluntário); incompetência da DRF em Araçatuba/SP e respectivos Auditores Fiscais para autuá-la; desobediência ao MPF-F e irregularidades no mesmo; desobediências aos princípios constitucionais da Publicidade, da Verdade Material e do Contraditório e Ampla Defesa; cerceamento do seu direito de defesa, durante a fiscalização, porque a impediram de apresentar os documentos, e após a autuação, por falta da cópia integral dos autos.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)

31. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, cabe a nulidade de auto de infração e de Acórdão de DRJ - que se inserem na categoria de ato ou termo -, quando tais peças forem lavradas por pessoa incompetente (art. 59, I) ou com preterição do direito de defesa.

32. Assim, cabe o exame de cada uma das alegações.

1.1.1 Autos de Infração lavrados pela DRF em Araçatuba/SP e respectivos Auditores Fiscais.

33. O fato de a Recorrente ser domiciliada no município de São Paulo/SP não a impede de ser fiscalizada por Auditores Fiscais lotados em delegacia da Receita Federal do Brasil de outro município; eis que o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê especificamente a possibilidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração (...)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (Grifou-se.)

34. Ao contrário do que acusa a Recorrente, nenhuma restrição é feita pelo art. 142, do CTN.

1.1.2 Incompetência dos AFRF de lavrar auto de infração.

35. A Recorrente afirma que a Portaria SRRF08/GAB nº 21/2011, que criou um grupo especial de trabalho para fiscalização da Recorrente e da empresa JBS S/A, não outorgou aos Auditores Fiscais poderes de fiscalização e nem de lavratura de autos de infração; que o art. 13, III da Lei nº 9.784, de 1999, não autoriza a delegação de matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

36. Engana-se.

37. A competência para o lançamento fiscal tributário é exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (autoridade administrativa); e mais, trata-se de obrigação funcional a ser cumprida, conforme estatui o art. 142, do CTN, ao qual se referiu a Recorrente, sem aparentemente, atentar para seu significado:

Art. 142. Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

1.1.3 Eficácia do Termo de Início de Fiscalização.

38. Argumenta que ocorreu a perda da eficácia do Termo de Início de Ação Fiscal, cuja validade é de apenas 60 (sessenta) dias, e que o art. 196, *caput* do CTN, determina a fixação do prazo máximo para conclusão dos trabalhos fiscais, que no caso foram os 60 dias, que a fiscalização extrapolou.

39. A leitura do art. 7º, I e § 2º que se transcreveu em item anterior, evidencia que o dispositivo especifica também que:

(...) os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Grifou-se.)

40. E basta repassar os autos para verificar que o Termo de Início de Ação Fiscal cientificado à Recorrente em 11/05/2011 foi seguido de numerosos Termos de Intimação Fiscal, cada um deles com validade de 60 (sessenta) dias e, se por acaso ocorresse um hiato entre esses prazos, a fiscalizada simplesmente readquiriria a espontaneidade para recolher os tributos com multa de mora, escapando da autuação de ofício.

41. Evidencia-se que o prazo para conclusão dos trabalhos fiscais não se esgotou em 60 dias, como alegado; destaque-se que o MPF-F, págs. 9/10, foi prorrogado até 20/09/2013 e a ciência dos autos de infração foi dada ao contribuinte em 05/07/2013, antes do encerramento do prazo.

1.1.4 MPF-F.

42. O autuante relata no TVF:

(...) dando cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência n.º 08.1.02.00-2011-00501-3 transformado em Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização Regional n.º 08.1.90.00-2012-02436-7 que determinaram a realização dos procedimentos necessários para a auditoria da escrituração do

contribuinte Tinto Holding Ltda. (antigas Bracol Holding Ltda. e Bertin Ltda.), CNPJ nº 01.597.168/0001-99, (...)

Também devemos registrar que antes do procedimento fiscal de fiscalização havia um procedimento fiscal de diligência em andamento (MPF nº 08.1.02.00-2011-00501-3), que deu suporte a diversas intimações e reintimações encaminhadas aos sujeitos passivos Tinto Holding Ltda. e JBS S/A para apuração de irregularidades. Desta forma, o procedimento fiscal de diligência teve continuidade por meio do procedimento fiscal de fiscalização (MPF-F nº 08.1.90.00-2012-02436-7), e as constatações da fiscalização, quanto ao Imposto de renda da pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no ano 2009(...)

43. Às págs. 9/10, o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, emitido pelo Superintendente Adjunto da 8ª Região Fiscal, portanto autoridade competente, referente à fiscalização de IRPJ e CSLL dos períodos de 01/2008 a 12/2009, da Recorrente, pelos Auditores Fiscais que efetivamente lavraram os autos; também constam as alterações e sucessivas prorrogações.

44. Não se vislumbra as irregularidades do MPF que demonstrariam que a fiscalização deveria ser realizada no Município de São Paulo, Capital e pela DRF/São Paulo com jurisdição em São Paulo e não pela DRF em Araçatuba/SP.

45. A Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, citada no MPF-F, tampouco se refere a qualquer restrição como as mencionada pela Recorrente.

46. Improcede a reclamação e muito menos poderia ser motivo de nulidade.

1.1.5 Julgamento de 1ª Instância. DRJ/RJI

47. A distribuição dos processos à DRJ passou a ser centralizada, sendo os processos distribuídos segundo competências de cada DRJ e não jurisdição regional, desde a edição da Portaria MF nº 571, de 04 de dezembro de 2013, que alterou a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Art. 1º Os arts. 4º, 9º e 11 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 9º A identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ será realizada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observadas as prioridades estabelecidas na legislação, a semelhança e conexão de matérias, a capacidade de julgamento e a competência material de cada DRJ.”

48. Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013, disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de

juízo de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ.

Anexo II:

(...)

XII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta, Décima-quinta, Décima-sexta, Décima-sétima, Décima-oitava, Décima-nova, Vigésima e Vigésima-primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes ou conexos; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); e penalidades; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.

49. Como se vê, foi perfeitamente em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, o Acórdão proferido pela DRJ/RJI, não havendo o que se falar em falta de competência desta para o julgamento.

50. À vista disso, indefere-se o requerimento do retorno dos autos à DRJ/SP, para a realização de um novo julgamento de 1ª instância.

51. Cite-se ainda, por pertinente a Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 102 - É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

1.1.6 Cerceamento do direito de defesa.

52. Alega que a fiscalização não lhe foi permitiu apresentar os documentos fiscais relacionados aos 2 (dois) itens da acusação fiscal, isso devido ao pouco tempo que lhe concedeu para tanto e grande volume desses documentos, mas que os coloca à disposição no seu estabelecimento, para serem examinados na diligência que requer.

53. Ambas alegações foram examinadas neste voto, no ítem no Mérito e, conforme lá se concluiu, são improcedentes.

54. Alega também que faltou a apresentação de cópia integral do Auto de Infração e seus Anexos, prejudicando-a na elaboração da impugnação; no entanto, verifica-se que o foi cientificada, págs. 12.054:

NATUREZA DO OBJETO: AUTO DE INFRAÇÃO AI - 1º, 2º E 3º TRIMESTRE/2009. TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE FISCAL DE 31/05/2013 E PLANILHAS ANEXAS 42, 43 E 44. DEMONSTRATIVO DE PLANILHAS ELABORADAS E DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DRE - 1º, 2º E 3º TRIMESTRE/2009

DATA DO REGISTRO(OU EMISSÃO): 31/05/2013

RESPONSÁVEL: RAC

55. A descrição do objeto do Aviso de Recebimento - AR, que a Recorrente recebeu em 03/06/2013, evidencia que descabe razão à alegação.

56. Cabe destacar que a legislação do processo administrativo-fiscal faculta ao sujeito passivo a obtenção de cópia ou ter vistas do processo como um todo; e às págs. 12.059/12.070 dos autos, verifica-se que a Recorrente se utilizou dessa prerrogativa em 06/06/2013, antes de apresentar sua impugnação em 20/06/2013, págs. 12.071/12.072.

57. Conclui-se que não ocorreu qualquer cerceamento no direito de defesa da Recorrente.

1.1.6.1 Intimação prévia, para se manifestar sobre o encerramento da fase de instrução.

58. Reclama não ter sido intimada previamente para se manifestar sobre o encerramento da fase de instrução, direito este previsto no art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(...)

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

(...)

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

59. Verifica-se que a recorrente foi regularmente intimada, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, em relação a todos documentos que instruem os autos, sendo o último de págs. 11.856/11.858, cientificado em 18/05/2013.

60. Além disso, foi cientificada de diversos Termos de Constatação ao longo do processo de instrução dos autos, sendo os últimos:

- a. págs. 11.657/11.755, extenso Termo de Constatação e Intimação Fiscal, que descreve todas as informações de que foi intimada a Recorrente e o que não foi respondido e que infrações são identificadas em função disso; cientificado em 01/10/2012, com prazo de resposta de 10 (dez) dias;

- b. págs. 11.760/11.862, Reintimação do Termo de Constatação e Intimação Fiscal supra, em 09/11/2012 - e resposta da Recorrente em 27/11/2012, págs. 11.766/11.769, de que:

Em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal, referente MPF nº 08.1.90.00-2012-02436-7, seguem abaixo considerações:

Informamos que não dispomos dos documentos e informações solicitadas referente a Bertin SA, haja vista que todos os livros fiscais, contábeis e auxiliares ficaram em poder da empresa incorporadora.

- c. págs. 11.770/11.773, Termo de Informação Fiscal que historia as intimações e respostas incompletas e pedidos de prorrogação que totalizaram 130 dias e alertando que na resposta supra transcrita, respondeu apenas em relação à Bertin S/A (resposta incompleta), concede novo prazo e alerta que será lavrado Auto de Embaraço à Fiscalização e que as multas que venham a ser aplicadas serão agravadas em 50%, e concede um último prazo; cientificado em 28/12/2012;
- d. Às págs. 11.774/11.779, Auto de Embaraço à Fiscalização, cientificado em 10/01/2013.

61. Conclui-se ser improcedente a reclamação da Recorrente.

1.1.7 Princípios da Publicidade, da Verdade Material.

62. Acusa desobediência ao Princípio da Publicidade, porque não teriam sido explicados, de forma clara e precisa, a fundamentação legal utilizada, alíquota e base de cálculo, prejudicando a Recorrente quanto ao contraditório e à ampla defesa.;

63. O princípio constitucional da publicidade visa a que os atos administrativos possam ser controlados pela sociedade; no caso, o princípio não foi ferido, sendo que todos os atos efetuados pela fiscalização foram regularmente cientificados à Recorrente, assim com os autos de infração e acórdão de primeira instância, dos quais pode se defender, tendo apresentados correspondentes impugnação e recurso voluntário.

64. No item.2.1 deste voto, correspondente ao julgamento do mérito, analisaram-se as descrições das infrações, as planilhas e apurações demonstradas, alíquotas aplicadas e capitulação legal e se concluiu não existirem as falhas e omissões que a Recorrente aponta.

65. A Recorrente também apela pelo Princípio da Verdade Material, dada a intenção de fornecer todos os documentos fiscais relacionados aos itens 001 e 002 do Auto de Infração, e que em caso contrário, aplica-se a nulidade aos autos.

66. Também em relação aos alegados documentos, a análise do mérito, neste voto, aponta que a Recorrente nada apresentou que alterasse o lançamento fiscal, concluindo-se que a verdade material foi preservada.

1.2 DECADÊNCIA.

67. Pleiteia a decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN.

68. Os fatos geradores ocorreram em 31/03/2009, 30/06/2009 e 30/09/2009 e a ciência dos autos ocorreu em 04/07/2013.
69. A decadência dos lançamentos por homologação ocorre 5 (cinco) anos após os fatos geradores, portanto, neste caso, em relação ao fato gerador mais antigo, ocorreria a partir de 31/03/2014.
70. Evidencia-se que a pretensão da Recorrente é improcedente.

2 Mérito.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

71. Aponta inexistência de fundamentação jurídica aos lançamentos de IRPJ e CSLL; que não constam os dispositivos que estabelecessem que a Recorrente é o sujeito passivo, assim como os relativos à base de cálculo e alíquotas utilizadas na apuração; que os dispositivos legais da fundamentação dos lançamentos não demonstram os elementos constitutivos da regra-matriz, conforme exige o Princípio da Legalidade; que o ônus da prova é da fiscalização; que os fiscais não provaram ter ocorrido o fato gerador do crédito tributário exigido; não provaram que os lançamentos contábeis são inexistentes ou irregulares, mas apenas se basearam em alegada falta de apresentação e glosaram e desconsideraram custos e despesas legítimos.
72. Contudo, da leitura do Termo de Verificação Fiscal - TVF, verifica-se que a autuação foi extremamente minuciosa:

Ao final, apuraram-se as seguintes infrações (tópicos):

. PARA O IRPJ:

. INFRAÇÃO 0001.001, 0001.002 e 0001.003 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS: R\$ 7.170.994,56, R\$ 3.088.297,74 e R\$ 3.084.861,52 para os 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, respectivamente. Contabilização de despesas não comprovadas constantes das planilhas de números 32 a 38, e conforme Planilhas 42, 43 e 44 referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, respectivamente. A Bracol Holding Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) foi intimada a apresentar uma amostragem documental que comprovassem algumas despesas operacionais constantes das planilhas de números 32 a 38, sob pena de serem glosadas. Em que pese intimado e reintimado a pessoa jurídica até a presente data nada apresentou. Lavramos inclusive Auto de Embaraço à Fiscalização quanto ao não atendimento às intimações. Tais despesas glosadas foram excluídas do resultado para sua correção. Na planilha 15 existem despesas do 1º trimestre de 2009 (R\$ 11.614,59) que foram "criadas" em contrapartida a contas patrimoniais na Bertin S/A, que também não foram comprovadas documentalmente e que estão sendo glosadas na Tinto, que acrescidas aos R\$ 7.159.379,97, perfazem um total de R\$ 7.170.994,56 de despesas não

comprovadas. Já para o 3º trimestre de 2009 na planilha 14 relacionamos despesas (R\$ 1.045.723,00) que foram transferidas para Bertin S/A, e que estão sendo revertidas em prol da Tinto, ou seja, efetuamos sua compensação com os valores das despesas não comprovadas R\$ 4.130.584,52 do 3º trimestre, restando ainda um saldo de despesas não comprovadas de R\$ 3.084.861,52 (R\$ 4.130.584,52 - R\$ 1.045.723,00) para esse trimestre.

73. As infrações estão minuciosamente descritas no TVF, págs. 11.992/12.006 e o autuante explica que as planilhas 42, 43 e 44 demonstram as alterações no IRPJ e CSLL.

. INFRAÇÃO 0002.001, 0002.002 e 0002.003 - EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCLUSÕES INDEVIDAS: R\$ 5.120.000,00, R\$ 13.650.000,00 e R\$ 32.438.906,26 para os 1º, 2º e 3º trimestres de 2009, respectivamente. A Bracol Holding Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) foi intimada a comprovar documentalmente a composição e a dedutibilidade dos valores lançados em outras exclusões do Lucro Real, sob pena de serem glosadas. Em que pese intimado e reintimado a pessoa jurídica até a presente data nada apresentou. Lavramos inclusive Auto de Embaraço à Fiscalização quanto ao não atendimento às intimações. Tais valores foram excluídos do resultado para sua correção.

74. E estas infrações também estão minuciosamente descritas no TVF, págs. 12.007/12.011 e o autuante explica que as planilhas 42, 43 e 44 também demonstram as alterações no IRPJ e CSLL resultantes destas infrações.

75. E, em seguida descreve os lançamento reflexos de CSLL, referentes às mesmas infrações e valores.

76. Esclarece ainda o autuante, no TVF, págs. 12.012/12.013:

33) Elaboramos as PLANILHAS DENOMINADAS "PLANILHA 42 = COMPARATIVOS DREs (DECLARADA E AJUSTADA) E LALURs (DECLARADO E AJUSTADO) - AJUSTES DO 1º TRIMESTRE DE 2009 REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE DEMONSTRAM A COMPOSIÇÃO CORRETA DOS LANÇAMENTOS E DA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - TINTO HOLDING LTDA. (ANTIGA BRACOL).; PLANILHA 43 = COMPARATIVOS DREs (DECLARADA E AJUSTADA) E LALURs (DECLARADO E AJUSTADO) - AJUSTES DO 2º TRIMESTRE DE 2009 REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE DEMONSTRAM A COMPOSIÇÃO CORRETA DOS LANÇAMENTOS E DA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - TINTO HOLDING LTDA. (ANTIGA BRACOL).; E PLANILHA 44 = COMPARATIVOS DREs (DECLARADA E AJUSTADA) E LALURs (DECLARADO E AJUSTADO) - AJUSTES DO 3º TRIMESTRE DE 2009 REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE DEMONSTRAM A COMPOSIÇÃO CORRETA DOS LANÇAMENTOS E DA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL - TINTO HOLDING LTDA. (ANTIGA BRACOL)." que contém

matematicamente e de forma bem clara todos os lançamentos realizados, em que se demonstram os valores das infrações de IRPJ e CSLL de n.ºs 0001.001, 0001.002, 0001.003, 0002.001, 0002.002 e 0002.003.

34) Para uma melhor compreensão das planilhas criadas pela fiscalização também elaboramos o "Demonstrativo das Planilhas Elaboradas - Tinto Holding Ltda.", que se encontra anexa a este Termo atualizado com as planilhas de n.ºs 42, 43 e 44 anexas a este Termo.

(...)

36) Além disso se encontram anexos a este Termo as Demonstrações de Resultado do Exercício (DREs) dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009 elaborados pela fiscalização utilizando-se programa computacional da RFB. Todas as planilhas elaboradas pela fiscalização também farão parte dos autos do processo 15868.720069/2013-53.

(...)

38) Ainda esclarecemos que com os lançamentos ora realizados foram revertidos todos os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas declarados pelo contribuinte fiscalizado nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2009.

39) Registramos que o procedimento fiscal continuará em andamento para a realização das verificações relativas ao IRPJ (e reflexos) dos demais períodos de apuração (4º trim. de 2009) objeto desta fiscalização.

77. A capitulação legal:

- a. Infração 001: art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 247 (que define a apuração do lucro real), 248 (que define a apuração do lucro líquido), 249, I (que determina a adição dos custo/ despesas não dedutíveis), 251 (determina manter escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais e que abranja todas as operações), 277 (trata do lucro operacional, lucro operacional e demais resultados), 278 (lucro bruto), 299 e 300 (define, despesas operacionais dedutíveis) do RIR/99
- b. Infração 002: art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 247 (que define a apuração do lucro real) e 250 (que especifica as exclusões permitidas, na apuração do lucro real) do RIR/99.

78. Como se evidencia a capitulação legal é pertinente às infrações autuadas, descabendo a acusação da Recorrente.

2.2 APURAÇÃO IRREGULAR (ARBITRAMENTO)

79. Afirma que, nas Planilhas 42, 43 e 44, a apuração do crédito tributário foi realizada em razão de uma reversão do prejuízo declarado e da base de cálculo negativa da CSLL, ou seja, a fundamentação dos Autos de Infração deveria estar baseada na indevida compensação de prejuízos e dedução da base de cálculo negativa, o que não consta dos autos; que a acusação

fiscal não tem relação com a infração, que houve erro de direito e erro de fato, porque "(...) considerando o conteúdo dos documentos nos Autos de Infração e suas fundamentações, a verdadeira e real infração que poderia ser imputada a IMPUGNANTE, caso existente, seria somente o registro irregular de custos e despesas e dedução do lucro líquido, nada mais do que isto, ocasionando uma acusação sem relação com a infração real e Erros de Direito e de Fato motivadores da improcedência da autuação".

80. Ao contrário da insinuação da Recorrente, as autuações resultam de glosa de deduções de custos/despesas não comprovadas e de exclusões indevidas do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme descrito no TVF e consta dos autos de infração e da capitulação legal; nada tem a ver com as insinuadas compensações indevidas de prejuízos ou base de cálculo negativa, pelo contrário, os demonstrativos fiscais evidenciam que não foram apurados prejuízos nem base de cálculo negativa, mas lucro real e base de cálculo, que ensejaram a apuração de IRPJ e CSLL devidos e devidamente demonstrados que são exigidos nos presentes autos.

- a. Na Planilhas 42 (1º tr/2009), 43 (2º tr/2009) e 44 (3º tr/2009), está demonstrado que:

OBS. 07: Nas tabelas 06 e 07 demonstrou-se que não houve prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL conforme declarou a Bracol Holding Ltda. na DIPJ, e após a correção das irregularidades apurados acima pela fiscalização reverteu-se o prejuízo declarado e a base de cálculo negativa da CSLL (comparação com as tabelas 04 e 05).

81. A afirmação da Recorrente que existiu um arbitramento irregular do tributo lançado, pois a fiscalização não teria recomposto a apuração, simplesmente considerando como base de cálculo os custos, despesas e valores desconsiderados na dedução do lucro líquido é errada; verifica-se que, nas Planilhas 42 (referente ao 1º trimestre/2009; 43 (2º trimestre/2009) e 44 (3º trimestre/2009):

- a. foram recompostas as Demonstrações de Resultados do Exercício, nas Tabelas 01 e 02;
- b. recomposta a apuração do lucro líquido na continuação da Tabela 01 e na Tabela 03:
- i. pág. 2.084 (ref 1º trim/2006): Novo lucro líquido antes do IRPJ, R\$283.120.184,60 (-) 64.Lucro Líquido antes do IRPJ, R\$275.949.190,04=R\$7.170.994,56 (Infração 0001);
 - ii. pág. 12.021 (ref 2º trim/2006): Novo lucro líquido antes do IRPJ, R\$51.220.027,82 (-) 64.Lucro Líquido antes do IRPJ, R\$48.131.730,08=R\$3.088.297,74 (Infração 0001);
 - iii. pág. 12.025 (ref 3º trim/2006): Novo lucro líquido antes do IRPJ, R\$63.899.835,80 (-) 64.Lucro Líquido antes do IRPJ, R\$60.814.974,28=R\$3.084.861,52 (Infração 0001);
- c. recomposta a apuração do lucro real, nas Tabelas 04 (e 05 referente à CSLL) e Tabela 06 (e 07 relativa à CSLL):

- i. págs. 12.018/12.019 (ref 1º trim/2009): 69.(-) Outras Exclusões, R\$(-) 162.120.000,00 (-) R\$(-) 157.000.000,00=R\$(-) 5.120.000,00 (Infração 0002)
 - ii. págs. 12.022/12.023 (ref 2º trim/2009): 69.(-) Outras Exclusões, R\$(-) 48.457.325,41 (-) R\$(-) 34.807.325,41=R\$(-) 13.650.000,00 (Infração 0002)
 - iii. págs. 12.026/12.027 (ref 3º trim/2009): 69.(-) Outras Exclusões, R\$(-) 32.438.906,26 (-) R\$(-) 0,00=R\$(-) 32.438.806,26 (Infração 0002)
- d. recomposta a apuração do IRPJ e CSLL nas Tabelas 10 e 11, evidenciando as alíquotas aplicadas:
- i. pág. 12.019: (ref 1º trim 2009) R\$684.012,76 de IRPJ e R\$1.098.392,50 de CSLL;
 - ii. pág. 12.023: (ref 2º trim/2009) R\$3.610.070,96 de IRPJ e R\$1.496.994,13 de CSLL;
 - iii. pág. 12.027: (ref 3º trim/2009) R\$8.538.223,53 de IRPJ e R\$3.195.549,85 de CSLL.

2.3 INTENÇÃO DE APRESENTAÇÃO E COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS NO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE

82. Tendo a fiscalização se iniciado como diligência em 11/05/2011, pág. 240/242, posteriormente transformada em fiscalização, e tendo sido cientificada a Recorrente dos autos de infração em 05/07/2013, pág. 12.054, verifica-se que decorreram 750 dias, a maior parte dos quais constituídos de prazos concedidos à litigante para responder intimações e conforme Termo de Informação Fiscal 130 dias de prorrogações de prazos concedidas; mesmo assim, a Recorrente insiste que:

- a. foi cerceada no direito de defesa porque a fiscalização não lhe concedeu prazo suficiente para apresentar os documentos comprobatórios dos custos/despesas e das exclusões;
- b. que disponibiliza tal documentação no seu estabelecimento;
- c. e requer que se determine diligência para que a fiscalização se desloque até lá e verifique a alegada documentação.

83. Por todo o analisado, verifica-se que o recurso voluntário é composto de alegações superficiais e sem substância e que buscam desviar a atenção do cerne da questão que foram as despesas não comprovadas e as exclusões indevidas; nenhuma alegação concreta, apontando objetivamente onde estariam incorreções e deficiências foi apresentada e tampouco qualquer documentação nesse sentido.

84. Cabe dar razão à DRJ/RJI de que compete à Recorrente trazer a documentação comprobatória que alega possuir - oportunidade não lhe faltou, seja durante o procedimento de fiscalização, seja, na impugnação, seja no recurso voluntário.

85. A postura da Recorrente é transferir, à administração tributária, o ônus de comprovar que a autuação estaria errada e que a Recorrente possui documentos que o comprovam - engana-se, cabe à autuada provar que as deduções e exclusões são apoiadas por documentos hábeis e idôneos - na falta desta, a autuação deve ser mantida no todo e qualquer diligência é desnecessária, à vista do teor do recurso voluntário apresentado.

2.4 RESOLUÇÃO/DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO CARF.

86. Em sustentação oral, nas sessão de julgamento, no dia 22/03/2017, o Dr. Daniel Maya, OAB 163.223/SP, patrono da Recorrente, apontou que constavam registros de estornos das despesas glosadas, o que não havia sido apontado no recurso voluntário, mas consta dos documentos do processo fiscal, cite-se:

"...

Conta Contábil nº	Conta Contábil	Descrição	D/C	Valor	Histórico do Lançamento	Número	
91104000010304 - Despesas com Importações Data							
31/01/2009	nº91104000010304	DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	D	941.367,49	Não informado	131056676	Fl. 11746 dos autos (Anexo I)
31/01/2009	nº91102000020505	DESP. DE IMPORTAÇÃO	C	941.367,49	Não informado	131056676	
31/01/2009	nº91104000010304	DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	D	2.121.762,78	VR. DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	131056679	
31/01/2009	nº91102000020855	DESPESA COM IMPORTAÇÕES	C	2.121.762,78	VR. DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	131056679	

Registro: As despesas de importações glosadas pela fiscalização nos valores de R\$ 941.367,49 e R\$ 2.121.762,78 foram devidamente estornadas através de lançamentos a crédito nas contas de resultado (contas contábeis n.ºs 91102000020505 e 91102000020855) e, portanto, não impactaram no resultado do 1º trimestre/2009, ou seja, não são representativas de bases tributáveis no período."

87. Os registros reproduzidos supra constam da Planilha 36 = Razão Parcial da Conta Despesas com Importações (2009), págs. 11.746/11.749, e compõem os valores objetos da autuação no 1º trim/2009.

88. À pág. 12.275, consta Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável que, uma vez efetuado o *download*, apresenta a partir da página seguinte à de nº 14, os valores de despesas que constam como estornadas e que integraram a autuação, e os efeitos sobre os valores apurados na autuação.

89. A vista desta deste fato, esta Turma, converteu o julgamento em diligência, nos termos já descritos.

90. O Termo de Encerramento de Diligência e de Intimação Fiscal informa:

3. A glosa realizada pela fiscalização corresponde aos valores de R\$ 941.367,49 e de R\$ 2.121.762,78 escriturados em 31/01/2009 a débito na conta "91104000010304 - Despesas com Importações". A glosa realizou-se em razão de o sujeito passivo ter sido intimado para fazer a comprovação e NÃO ter

apresentado nenhum elemento comprobatório durante a realização do procedimento fiscal. Aqui importante destacar que o sujeito passivo não informou "histórico" para o primeiro lançamento na sua ECD. Se limitou a informar como histórico ". Por que será? Porque não houve estorno algum.

4. O que houve foi a transferência dos valores de R\$ 2.121.762,78 da conta "911020000020855 - Despesa com Importações" e de R\$ 941.367,49 da conta "911020000020505 - Desp. de Importação" para a conta "911040000010304 - Despesas com Importações". Todos os valores escriturados nesta última conta (911040000010304 - Despesas com Importações) foram levados para o resultado, conforme comprovado nos autos.

5. Na tela abaixo consta o razão da conta "911020000020855 - Despesa com Importações". Veja que se trata de uma conta de despesa que teve parte do seu saldo (R\$ 2.121.762,78) transferido para a conta "911040000010304 - Despesas com Importações". Conclui-se de forma clara que não se tratou de estorno, mas de simples transferência de despesas de uma conta para outra, conforme demonstra a tela abaixo e a do item 7.

LIVRO RAZÃO							
Entidade: BRACOL HOLDING LTDA		CNPJ: 01.597.168/0001-99		Número de Ordem do Livro: 752			
Período da Escrituração: 01/01/2009 a 31/03/2009		Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2009 a 31 de Março de 2009					
Conta Selecionada: 911020000020855 - DESPESA COM IMPORTAÇÕES							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial --> 0,00			
08/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 28546	130456980	R\$ 14.311,30				
08/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 28547	130456987	R\$ 58.588,25				
08/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 28557	130456989	R\$ 9.428,22				
08/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 28558	130456992	R\$ 19.789,27		R\$ 100.095,13		D
12/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 50371303	130563441	R\$ 960.894,80				
12/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 50372303	130563444	R\$ 306.041,55		R\$ 1.456.821,48		D
20/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 50372303	130637472	R\$ 487.189,32		R\$ 1.643.967,80		D
21/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 28548	130676738	R\$ 12.847,48				
21/01/2009	NIPGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 99722	130694547	R\$ 1.355,51		R\$ 1.656.190,57		D
22/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 28546	130676753	R\$ 35.353,86				
22/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 50374303	130676700	R\$ 277.870,11		R\$ 2.271.414,03		D
31/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	131023817		R\$ 149.051,85			
31/01/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	131056879		R\$ 2.121.762,78	R\$ 6,00		
04/02/2009	NIPGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 70602	131110010	R\$ 28.392,07				
04/02/2009	NIPGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 4653168	131161265	R\$ 2.029,83				
04/02/2009	NIPGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 4653168	131161267	R\$ 28.004,82		R\$ 58.516,42		D
06/02/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 29028	131181270	R\$ 82.920,20				
06/02/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 29005	131161262	R\$ 110.427,07				
06/02/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 29005	131161263	R\$ 208.025,03		R\$ 450.388,81		D
10/02/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 29023	131201459	R\$ 16.349,20				
10/02/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 29024	131201460	R\$ 21.724,70				
10/02/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 29025	131201460	R\$ 33.982,41				
10/02/2009	VR DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 29026	131201471	R\$ 13.200,74		R\$ 610.700,80		D
11/02/2009	NIPGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 59900	131230104	R\$ 159,70				
11/02/2009	NIPGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 28568	131267534	R\$ 1.585,00		R\$ 617.452,27		D
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANÇO	15527182		R\$ 198.400,17			

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Versão 3.1.9 do Visualizador Página 1 de 2

31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANÇO	15527182		R\$ 319.052,10	R\$ 6,00		
------------	--	----------	--	----------------	----------	--	--

Lançamento e simples transferência de uma conta de despesa para outra, não se trata de estorno.

6. Da mesma forma, na tela abaixo consta o razão da conta "911020000020505 - Desp. de Importação". Veja que também se trata de uma conta de despesa que teve parte do seu saldo (R\$

941.367,49) transferido para a conta "911040000010304 - Despesas com Importações". Conclui-se de forma clara que não se tratou de estorno, mas de simples transferência de despesas de uma conta para outra, conforme demonstra a tela abaixo e a do item 7.

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		BRACOL HOLDING LTDA		CNPJ: 01.597.168/0001-99		Número de Ordem do Livro: 752	
Período da Escrituração:		01/01/2009 a 31/03/2009		Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2009 a 31 de Março de 2009	
Conta Selecionada: 911020000020505 - DESP. DE IMPORTACAO							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial -->	0,00		
05/01/2009	N/PGTO DESPESAS PORTUARIAS CONF.REBICO 28014	130449125	R\$ 13.569,38				
05/01/2009	N/PGTO DESPESAS PORTUARIAS CONF.REBICO 27341	130449126	R\$ 5.472,87				
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped			Versão 3.1.9 do Visualizador			Página 1 de 4	
28/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 100111	130759773	R\$ 170,12		R\$ 1.119.141,65	D	
31/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES	131023834		R\$ 177.774,16			
31/01/2009	.	131056876		R\$ 941.367,49	R\$ 0,00		
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped			Versão 3.1.9 do Visualizador			Página 2 de 4	
30/03/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 5225388	133587864	R\$ 1.663,73		R\$ 74.130,23	C	
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANCO	155271110	R\$ 23.549,77				
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANCO	155271165	R\$ 50.580,46		R\$ 0,00		
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped			Versão 3.1.9 do Visualizador			Página 4 de 4	

7. Na tela abaixo consta parte do razão da conta "911040000010304 -Despesas com Importações", demonstrando a transferência dos valores das outras duas contas ("911020000020505 - Desp. de Importação" e "911020000020855 - Despesa com Importações"), bem como o encerramento da mesma (saldo devedor transferido para a conta de resultado).

Processo nº 15868.720069/2013-53
Acórdão n.º 1201-001.906

S1-C2T1
Fl. 24

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		BRACOL HOLDING LTDA		CNPJ: 01.597.168/0001-99		Número de Ordem do Livro: 752	
Período da Escrituração:		01/01/2009 a 31/03/2009		Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2009 a 31 de Março de 2009			
Conta Selecionada: 9110-40000010304 - DESPESAS COM IMPORTACOES							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial -->	0,00		
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES	130278830		R\$ 1.976,50			
01/01/2009	ESTORNO PROV. IRRF LPC	131047347		R\$ 4.292,77			
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 0112008	131047348	R\$ 2.070,50				
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 0112008	131047350	R\$ 1.355,80				
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 382935	131047351	R\$ 1.452,52				
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 357407	131047352	R\$ 1.355,82				
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 280821	131047353	R\$ 1.065,16				
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 382936	131047354	R\$ 1.452,51				
01/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 590991	131047355	R\$ 1.484,88		R\$ 3.967,25	D	
14/01/2009	VR. DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 9	130490521	R\$ 257,54		R\$ 4.224,79	D	
20/01/2009	VR.REF. FRETES E CARRETOS 5080988	130637481	R\$ 8.381,71		R\$ 12.606,50	D	
21/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 4873268	130670739	R\$ 1.898,75				
21/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 4873268	130670740	R\$ 427,45				
21/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 4873268	130670741	R\$ 04.730,30				
21/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 4873268	130670742	R\$ 1.968,98				
21/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES 09722	130694548	R\$ 427,45		R\$ 82.059,47	D	
30/01/2009	VR. REF. RECUPERAÇÃO DE DESPESA DE IMPORTAÇÃO 5533	130972191	R\$ 5.656,32				
30/01/2009	VR. REF. RECUPERAÇÃO DE DESPESA DE IMPORTAÇÃO 5532	130972192	R\$ 5.656,32		R\$ 93.372,11	D	
31/01/2009	295914 IRRF LPC_RPA 18	130983324	R\$ 774,07				
31/01/2009	ICMS 3/SAIDAS CONF.NF.	131020845	R\$ 21.502,89				
31/01/2009	DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	131023439	R\$ 1.976,50				
31/01/2009	N/PGTO DE DESPESAS COM IMPORTACOES	131023542	R\$ 146.245,04				
31/01/2009	IRRF LPC	131038076	R\$ 914,25				
31/01/2009		131056872	R\$ 117.354,77				
31/01/2009		131056876	R\$ 941.367,49				
31/01/2009	VR. DESPESAS COM IMPORTAÇÕES	131056879	R\$ 2.121.762,78		R\$ 3.445.360,54	D	

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 3.1.9 do Visualizador

Página 1 de 5

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		BRACOL HOLDING LTDA		CNPJ: 01.597.168/0001-99		Número de Ordem do Livro: 752	
Período da Escrituração:		01/01/2009 a 31/03/2009		Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2009 a 31 de Março de 2009			
Conta Selecionada: 9110-40000010304 - DESPESAS COM IMPORTACOES							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial -->	0,00		
26/03/2009	VR. DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 570793	133440404	R\$ 362,46		R\$ 4.179.198,19	D	
31/03/2009	VR. DESPESAS COM IMPORTAÇÕES 1525461	133593396	R\$ 30,01				
31/03/2009	VR. IRRF DESC. CF. NF	133723511	R\$ 67,00				
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped							
				Versão 3.1.9 do Visualizador		Página 4 de 5	
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANÇO	155271098		R\$ 676.579,64			
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANÇO	155271137		R\$ 411.378,81			
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANÇO	155271497		R\$ 7.632,82			
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANÇO	155271773		R\$ 3.180.484,99			
31/03/2009	SALDO TRANSFERIDO PARA ENCERRAMENTO DE BALANÇO	155271826		R\$ 3.225,74	R\$ 0,00		
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped							
				Versão 3.1.9 do Visualizador		Página 5 de 5	

8. Diante do exposto nos itens anteriores, resta claro que os valores de R\$ 941.367,49 e R\$ 2.121.762,78, que foram escriturados a débito na conta "911040000010304 - Despesas com Importações", foram levados para o resultado sim, o que ensejou a ilegal redução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do 1º trimestre de 2009.

2.5 DOC 1. PROCESSO Nº 15868.720153/2013-77.

91. Argumenta que a mesma turma da DRJ/RJ1 julgou, além do presente processo, um outro de interesse da Recorrente de nº 15868.720153/2013-77, e recusou seus argumentos da mesma forma genérica, no entanto 2ª TO da 3ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, anulou a decisão por unanimidade, por cerceamento do direito de defesa.

92. Consta deste processo, às págs. 11.859/11.950, Auto de Infração e Termo de Verificação de Infração Fiscal objeto do processo citado, relativo às infrações no ano-calendário 2008: 0001.001 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos inidôneos, referentes a contrapartida às receitas referentes à escrituração de créditos presumidos do IPI em duplicidade, vendido à Basf S/A; 0001.002 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos inidôneos, referentes à contrapartida às receitas referentes a escrituração de créditos de ICMS indevidamente vendidos à BASF S/A; 0002 - Falta de Adição ao Lucro Real de Valor de Reserva de Reavaliação; 0003 - despesas não dedutíveis, escrituradas a partir de contas de ativos bancários da Bertin S/A (outra empresa do grupo).

93. A Recorrente pretende que se "copie" a conclusão de outra Turma de julgamento, relativa a outro processo da mesma Recorrente.

94. Ocorre que cada processo, neste caso, é uma peça individual e cabe aos julgadores considerar e decidir de acordo especificamente com os respectivos elementos contidos no processo em julgamento; inexistente conexão que justifique que as conclusões relativas àquele processo, se apliquem ao presente.

2.6 GLOSA DO TODO, BASEADA EM AMOSTRAGEM.

95. Pleiteia impossibilidade da glosa da totalidade das despesas sem prévia auditoria e análise individualizada; que foi fiscalizado um total de R\$9.685.755,21, e foi glosado o montante de R\$14.378.262,23 e diz que os valores não auditados e intimados, não podem ser glosados.

96. Cabe destacar que intimada e reintimada de todas despesas glosadas a Recorrente foi:

- a. págs. 11.327/11.473, em 10/08/2012;
- b. págs. 11493/11/495, reintimação em 09/11/2012;
- c. págs. 11.657/11.755, reintimação em 01/10/2012 (item 3).

97. As intimações foram claras:

pág. 11.658:

3- PERÍODOS: 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2009: A Bracol Holding Ltda. declarou na "Demonstração do Lucro Real" da DIPJ (fichas 09A - linhas 68 de cada trimestre) como exclusão da base de cálculo do IRPJ a título de outras exclusões os seguintes valores: R\$ 162.120.000,00 (1º Trimestre), IR\$ 48.457.325,11 (2º Trimestre), R\$ 32.438.906,26 (3º Trimestre) e R\$ 1.019.200.896,26 (4º Trimestre). Já para a CSLL no "Cálculo da CSLL" da DIPJ (fichas 17 - linhas 53 de cada trimestre)

como exclusão da sua base de cálculo a título de outras exclusões os seguintes valores: R\$ 162.120.000,00 (1º Trimestre), R\$ 48.457.325,11 (2º Trimestre), R\$ 32.438.906,26 (3º Trimestre) e R\$ 1.020.168.189,76 (4º Trimestre).

págs. 11.668/11.669:

3) Na resposta datada de 21/08/2012, recebida por nós em 29/08/2012, constatamos que fazem parte desse grupo de despesas operacionais os lançamentos nas seguintes contas: I i) despesas com devedores duvidosos (R\$ 7.057.480,02), parcialmente constantes da "PLANILHA 32 = RAZÃO PARCIAL DA CONTA DESPESAS COM DEVEDORES DUVIDOSOS (ANO 2009)";

ii) despesas com leasing (R\$ 4.787.156,56), parcialmente constantes da "PLANILHA 33 = RAZÃO PARCIAL DA CONTA LEASING (2009)";

(...)

Nas planilhas citadas acima, ou há amostragem substancial ou total dos lançamentos realizados pelo contribuinte, e em cada uma há lançamentos selecionados "destacados" em negrito e sublinhados, para os quais o contribuinte deverá comprová-los documentalmente.

(...)

Desta forma, fica o contribuinte INTIMADO, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar a documentação que deu suporte aos lançamentos selecionados "destacados" constantes das planilhas de nº 32 a 38.

pág. 11.669/11.670:

5) Até a presente data o contribuinte não apresentou comprovação dos seguintes itens do Termo de Início de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TIPFR. motivo desta REINTIMACÃO:

(...)

5.2) 3 - PERÍODOS: 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRES DE 2009 (outras exclusões): (Obs. ref infração 0002 Exclusões indevidas do lucro real))

a) diferença de R\$ 5.120.000,00 do 1º trimestre;

b) diferença de R\$ 13.649.999,70 do 2º trimestre (essas duas diferenças nos tratamos no item 1 acima);

c) total de R\$ 32.438.906,26 do 3º Trimestre (a é aqui valores iguais tanto para IRPJ quanto para CSLL);

d) diferença de R\$ 75.935.038,54 (R\$ 1.019.200.896,26 - R\$ 943.265.857,72) do 4º Trimestre para IRPJ e;

e) diferença de R\$ 76.902.332,04 (R\$ 1.020.168.189,76 - R\$ 943.265.857,72) do 4º Trimestre para CSLL.

Caso o contribuinte não apresente documentação probatória desses valores do qual está sendo reintimado, tais valores serão glosados.

Caso o contribuinte apresente planilhas ou demonstrativos equivalentes, deverá também apresentar esclarecimentos pormenorizados informações deles constantes, de forma que seja inteligível.

Anexas a este Termo, do qual são parte integrante, as Planilhas citadas acima, de n.ºs 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38.

98. Às págs. 11.770/11.773, a fiscalização lavrou o Termo de Informação Fiscal, cientificado em 28/12/2012, historiando as intimações, prazos e sucessivo pedidos de prorrogação e alertando que após determinado prazo, sem que resposta tenha sido apresentada, seria lavrado Auto de Embaraço à Fiscalização; o Auto de Embaraço à Fiscalização está às págs. 11.774/11.779, cientificado em 11/01/2013.

99. No que tange às despesas, verifica-se que a fiscalização destacou em negrito e sublinhou os maiores valores, para apresentação de comprovantes; comparando-se os valores destacados com as listagens, tem-se, tomando como exemplo o 1º trim/2009:

pág	Planilha	1º trim/2009		Auto de Infração - Infração 0001
		Valor destacado	Total 1º trim/2009	
11.731	32	4.362,68	26.335,21	
11.738	33	933.908,76	1.605.661,71	
11.742	34	736.459,39	739.672,79	
11.744	35	427.727,07	667.617,78	
11.746	36	3.659.217,93	4.099.026,69	
11.750	37	0,00	65,79	
11.752	38	14.000,00	21.000,00	
Total		5.775.675,83	7.159.379,97	7.170.994,56

100. Observa-se que, por exemplo, na planilha 32, estão listados:

- a. 27/02/2009 - 691,10, duplicata 10764
- b. 27/02/2009 4.362,68, duplicata 11134 (destacado)
- c. 27/02/2009 4.234,38, duplicata 11134
- d. 27/02/2009 4.234,38, duplicata 11134
- e. ou seja, b, c, d, se referem à mesma duplicata, não comprovada.

101. A Recorrente não documentou os valores destacados e alega que os demais não poderiam ser glosados porque não foi especificamente intimada - no entanto, teve várias oportunidade para documentar, mesmo que fosse por amostragem que os demais lançamentos

eram baseados em documentação hábil e idônea: ao ser cientificada da autuação que se referia às despesas (destacadas ou não) listadas nas intimações e reintimações recebidas, e sendo a ciência dos autos, intimação, em relação à qual apresentou impugnação, mas nenhum comprovante; e ao ser cientificada do Acórdão de 1ª instância, apresentou o recurso voluntário - no entanto, não apresentou um comprovante sequer, seja de valores destacados ou não destacados.

102. Tanto a impugnação como o recurso voluntário versam sobre supostos motivos de nulidade, e alegações de falta de provas pela fiscalização, sem substância.

103. Pelo exposto, cabe manter as glosas, por falta de comprovação das despesas, das quais foi cientificada.

2.7 DOC 2. DESPESAS DE LEASING.

104. Sobre despesas de leasing, anexa cópia de Contrato de Arrendamento de aeronave e aditivos e alega ser despesa necessária ao desenvolvimento das atividades nas unidades espalhadas pelo país; que também mantinha na folha de pagamento, dois pilotos permanentes (doc 02); rechaça alegação de que estaria preclusa a apresentação de documentos, pois além de estar contida na diligência, o processo deve ser regido pela verdade material e formalismo moderado, e requer o cancelamento da glosa das despesas de leasing.

105. Sobre as comprovações de despesas de Leasing, de que foi intimada por meio da "Planilha 33 = Razão Parcial da Conta Leasing (2009), págs. 11.738/11.741, desde 12/01/2009 até 30/12/2009, no total de R\$4.787.156,56", o Doc. 2 apresentado consiste na tradução juramentada de Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave Learjet Modelo 45, págs. 12.373/12.418, datado de 13/04/2005, entre Bertin Ltda CNPJ 01.597.168/0001-99 (a Autuada), como Arrendatária, e AVN AIR, em Connecticut, pelo Prazo básico 120 meses, aluguel pago em Dólares dos Estados Unidos, aluguel variável; e págs. 12.459/12.465, Aditivo e Revigoroamento de Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave, em 24/05/2012, relativo a contrato de arrendamento rescindido em 11/04/2012. Não acompanha planilha explicando os valores pagos, conversão em Dólares, comprovação das remessas dos pagamentos ao exterior.

106. Não há elementos que permitam considerar que o doc. 2 seja comprovação das despesas com leasing glosadas.

2.8 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

107. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

108. Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012) seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, /DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

109. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

Acórdão nº 1401001.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de abril de 2016

Ementa: (...)

JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma

Sessão de 24 de fevereiro de 2016

Ano calendário: 2007

Ementa: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Selic exigida nos termos da lei.

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401001.573– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de março de 2016

Matéria IRPJ. Glosa de participação nos lucros e resultados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

110. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

111. Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos (...) decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

112. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

113. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

114. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

2.9 RETORNO DOS AUTOS À DRJ/RJI.

115. Requer, se admitida a competência da DRJ/RJ1 para julgamento em 1ª instância, retorno dos autos à mesma, a fim de sanar os vícios apontados.

116. O processo administrativo fiscal prevê que o contribuinte apresente recurso voluntário ao CARF, para contestar a decisão de 1ª instância.

117. E, no caso, não se identificaram quaisquer vícios no Acórdão DRJ/RJI.

2.10 SUSTENTAÇÃO ORAL.

118. Finalmente, requereu sustentação oral.

119. A sustentação oral está prevista no Regimento Interno do CARF, art. 58, II, e o contribuinte pode exercer o direito.

3 Síntese.

120. A conclusão é de não acolher as preliminares de nulidade e de decadência, indeferir o requerimento de retorno dos autos à DRJ/SPO para nova decisão de primeira instância, indeferir o requerimento de retorno dos autos à DRJ/RJI, indeferir o novo pedido de perícia/diligência, e manter a exigência.

Processo nº 15868.720069/2013-53
Acórdão n.º **1201-001.906**

S1-C2T1
Fl. 31

4 Conclusão.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 15868.720069/2013-53
Acórdão n.º **1201-001.906**

S1-C2T1
Fl. 32
